



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2014 - Edição nº 123

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 754</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 544</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 25 (novo)</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica \(nova\)](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Federal nº 13.025, de 03 setembro de 2014](#) - Altera o art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[SIGA-DOC: sistema permitirá a tramitação eletrônica de processos administrativos](#)

[TJRJ realiza maior audiência com sistema de videoconferência da história do País](#)

[Museu da Justiça recebe alunos do Colégio Estadual Jornalista Rodolfo Fernandes](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Plenário define regras de transição no julgamento de recurso sobre benefícios do INSS](#)

Foram definidas pelo Supremo Tribunal Federal as regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais sobrestados que envolvem pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio. A definição foi tomada na conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao qual foi dado parcial provimento ao pedido do INSS na semana passada.

Na sessão da quarta-feira (3), foi acolhida a proposta apresentada pelo relator do recurso, ministro Luís Roberto Barroso, relativa ao destino das ações judiciais atualmente em trâmite, sem a precedência de processo administrativo junto à autarquia federal. O ministro ressaltou que os critérios são resultado de proposta de consenso apresentada em conjunto pela Defensoria Pública da União e pela Procuradoria Geral Federal.

A proposta aprovada divide-se em três partes. Em primeiro lugar, ficou definido que, para aquelas ações ajuizadas

em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.

Em segundo lugar, nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial fica mantido seu trâmite. Isso porque a contestação caracteriza o interesse em agir do INSS, uma vez que há resistência ao pedido.

Em terceiro lugar, ficou definido que as demais ações judiciais deverão ficar sobrestadas. Nesses casos, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

Uma vez acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação é extinta. Do contrário, fica caracterizado o interesse em agir, devendo ter seguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, salientou o ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial.

Processo: RE 631240

[Leia mais...](#)

### [Inviável HC impetrado no STF sem esgotar possibilidades de recurso no STJ](#)

O ministro Teori Zavascki, relator do Habeas Corpus (HC 123738) impetrado em favor do italiano R.C., acusado de ser mandante de um homicídio ocorrido em 2004 num hotel do sul da Bahia, negou seguimento (julgou inviável) ao pedido após verificar que ainda cabe recurso interno no âmbito do Superior Tribunal Justiça (STJ).

O HC, no qual o acusado pedia o direito de responder ao processo em liberdade, foi impetrado no Supremo contra decisão de ministro do STJ, contra a qual ainda pode ser interposto agravo. "O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF", afirmou o ministro Teori.

Segundo o ministro, o agravo interno, previsto em lei, "não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal". Caso contrário, o autor do HC poderia escolher, "segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo", esclareceu.

O ministro destacou ainda que as questões apresentadas no Supremo sequer foram analisadas pelo STJ, que se limitou a julgar prejudicado o HC. "Desse modo, não cabe ao STF, em caráter originário (e, portanto, suplantando a competência própria dos demais órgãos judiciários) antecipar juízo sobre a matéria", afirmou. Por fim, ressaltou que a própria defesa noticia que está pendente de julgamento no STJ agravo regimental contra a decisão monocrática ora impugnada.

De acordo com a denúncia do Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA), os executores do crime tinham ordem para matar a sócia de R.C., também italiana. Ao tomarem o local, os executores do crime não a encontraram no quarto indicado como sendo o que ela ocupava regularmente e mataram, por engano, uma turista de São Paulo que estava hospedada no hotel.

Processo: HC 123738

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Segurado de boa-fé que fez acordo com terceiro sem anuência da seguradora tem direito a reembolso](#)

No seguro de responsabilidade civil de veículos, se não há demonstração de má-fé, o segurado mantém o direito de ser reembolsado pela seguradora com o valor que despender para indenizar terceiro, caso não haja prejuízo para a seguradora com a transação firmada sem a sua anuência.

O entendimento foi dado pela Terceira Turma no julgamento de recurso especial da Allianz Seguros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No caso, o veículo de uma empresa de mineração e terraplanagem envolveu-se em acidente com uma motocicleta, causando graves sequelas físicas ao motociclista. A empresa de mineração havia firmado contrato de seguro para o veículo, vigente à época dos fatos.

Após recusar R\$ 13 mil oferecidos pela seguradora, o motociclista ajuizou ação de indenização contra a empresa de mineração, pedindo mais de R\$ 1,5 milhão por danos morais, patrimoniais e estéticos.

No curso da ação, foi homologada transação em que a mineradora se comprometeu a pagar pouco mais de R\$ 62 mil ao motociclista. Ao pedir o reembolso do valor à seguradora, esta se negou a pagar, alegando não ter aprovado o acordo judicial.

A empresa de mineração entrou com ação para receber da seguradora o valor pago ao motociclista a título de indenização. A sentença condenou a seguradora a pagar R\$ 57 mil. Seguradora e empresa apelaram ao TJRS, que reduziu o montante indenizatório.

No STJ, a seguradora alegou que, embora no seguro de responsabilidade civil o segurador arque com o pagamento de perdas e danos ao terceiro prejudicado, é vedado ao segurado, sem prévia e expressa anuência, reconhecer sua responsabilidade, transigir ou indenizar diretamente o lesado, sob pena de perda da garantia.

O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que o segurado, nesse tipo de seguro, não pode, em princípio, “reconhecer sua responsabilidade, transigir ou confessar judicial ou extrajudicialmente sua culpa em favor do lesado, a menos que haja prévio e exposto consentimento do ente segurador, pois caso contrário perderá o direito à garantia securitária, ficando pessoalmente obrigado perante o terceiro, sem direito de reembolso do que despendeu”.

De acordo com o ministro, a finalidade da norma é “impedir que o segurado retire o direito da seguradora de analisar tecnicamente os fatos e de fazer a regulação do sinistro, haja vista que será dela o dispêndio econômico e que poderá, inclusive, obter condições mais vantajosas de pagamento”.

Mas o ministro afirmou que a proibição do reconhecimento da responsabilidade pelo segurado perante terceiro deve ser analisada segundo a cláusula geral da boa-fé objetiva.

O relator explicou que a proibição existe para coibir posturas de má-fé, ou seja, aquelas que lesionem interesse da seguradora, como “provocar a própria revelia ou da seguradora, assumir indevidamente a responsabilidade pela prática de atos que sabe não ter cometido, faltar com a verdade com o objetivo de prejudicar a seguradora, entre outras que venham a afetar os deveres de colaboração e lealdade recíprocos”.

O ministro afirmou que a melhor interpretação do parágrafo 2º do artigo 787 do Código Civil é que a confissão ou a transação não retiram do segurado de boa-fé e que tenha agido com probidade o direito à indenização e ao reembolso, sendo os atos “apenas ineficazes perante a seguradora”.

Desse modo, a perda da garantia securitária só se dará nas situações de prejuízo efetivo ao ente segurador, “como em caso de fraude ou de ressarcimento de valor exagerado ou indevido, resultantes de má-fé do próprio segurado”, afirmou Villas Bôas Cueva.

Com essa argumentação, a Turma definiu que quando “não há demonstração de que a transação feita pelo segurado e pela vítima do acidente de trânsito foi abusiva, infundada ou desnecessária, mas, ao contrário, sendo evidente que o sinistro de fato aconteceu e o acordo realizado foi em termos favoráveis tanto ao segurado quanto à seguradora, não há razão para erigir a regra do artigo 787, parágrafo 2º, do CC em direito absoluto a afastar o ressarcimento do segurado”.

Processo: REsp 1133459

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### REVISTA JURÍDICA

Informamos que foi disponibilizada a [Revista Jurídica](#), sob o tema [Das Garantias Locatícias](#), de autoria do [Desembargador Nagib Slaibi Filho](#). A referida publicação eletrônica encontra-se disponibilizada no portal institucional do TJRJ e na página do [Banco do Conhecimento em Revistas/ Revista Jurídica](#),

A Revista Jurídica objetiva proporcionar à comunidade jurídica uma visão geral de como se tem posicionado os Tribunais Estaduais e Cortes Superiores a respeito de temas específicos, sugeridos pelo autor do artigo ou selecionados pela equipe de Jurisprudência do Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DGCOM/DIJUR).



Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0040410-65.2010.8.19.0028](#) – rel. Des. [Gilberto Dutra](#), j. 26.08.2014 e 28.08.2014

Apelação Cível. Ação de Rescisão de promessa de compra e venda c/c Indenizatória. Compra de imóvel com pagamento de arras. Promitentes compradores que receberam as chaves no momento do pagamento do sinal. Vendedores que desistiram do negócio um ano após. Rescisão aceita pelos autores. Devolução em dobro das arras. Obrigação que, inclusive, fora reiterada em cláusula contratual. Reintegração dos proprietários no imóvel que decorre da rescisão do contrato, devendo os autores devolver o bem, em perfeitas condições, no prazo de 30 (trinta) dias. Benfeitorias voluptuárias. Despesas apontadas na inicial que se restringem a móveis, luminárias, plantas e assemelhados. Meros elementos decorativos que não se incorporam nem se mostram necessários para o uso do imóvel. Ausência de obrigação de indenizar. Impostos e cotas condominiais vencidos durante a ocupação. Obrigação dos autores que utilizaram o bem no período. Rescisão do contrato com a devolução em dobro das arras. Retorno ao *status quo ante*. Taxa de ocupação devida. Falta de pagamento que implicaria no enriquecimento ilícito dos autores. Fixação no percentual de 1% (um por cento) do valor de venda do imóvel. Danos morais não configurados de ambas as partes, tratando-se de mero inadimplemento contratual. Autores que receberão de volta o valor pago e poderão, se assim entenderem, adquirir outro imóvel. Réus que se valerem do direito de desistir do negócio e, assim, devem cumprir o contrato firmado. Provimento do segundo recurso, para julgar procedente em parte a reconvenção, para condenar os autores ao pagamento de taxa de ocupação e para determinar a reintegração dos proprietários na posse do bem, mantida, no mais a sentença, desprovido o primeiro apelo.

Fonte: Sistema EJURIS

[0072362-22.2005.8.19.0001](#) - Relatora Designada Des. [Inês da Trindade Chaves de Melo](#) – j. 19.02.2014 - p. 26.08.2014

Apelação. Ação indenizatória por danos materiais, morais e estético. Concessionária de serviço público de telefonia. Responsabilidade objetiva. Artigo 37, § 6º Cfr e art. 14 Cdc. Consumidor por equiparação. Artigo 17 Cdc. Fato do serviço. Queda de ferramenta. Perfuração do olho esquerdo do autor com perda total do olho esquerdo e perda irreversível da visão. Danos configurados. Ausência de prova de excludentes da reponsabilidade da concessionária ré. Sentença de procedência mantida. 1. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, art. 37, § 6º da Constituição Federal. 2. Lide que caracteriza, também, relação jurídica de consumo, uma vez que o autor é equiparado a consumidor como vítima do evento, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que deve ser observado o mesmo diploma legal, por força do artigo 14, *caput*, do CDC. 3. Preliminares de ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e fato de terceiro, afastadas. O fato do causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço de sua eventual responsabilidade.

Ausência de prova quanto ao fato de terceiro. Fato descrito na inicial, dano, nexos de causalidade e negligência do preposto da Ré, devidamente demonstrados pela robusta prova dos autos. 4. Fato e falha do serviço incontroversos, pelas provas pericial médica, documental e testemunhal produzidas. Negligência do preposto da concessionária ré que, além de não ter tomado cautelas necessárias e indispensáveis capazes de impedir a circulação de pessoas, principalmente crianças, no local onde realizava os reparos na rede telefônica, uma vila de casas, sequer usava cinto adequado para a colocação de ferramentas, deixou cair ferramenta de manutenção da rede elétrica no rosto do autor, menor com apenas dois anos de idade, perfurando-lhe o globo ocular, causando-lhe perda total do olho esquerdo e perda irreversível da visão, conforme demonstra o extenso e bem elaborado laudo médico acostado aos autos. 5. Súmula 387 do STJ. Autonomia do dano estético com relação ao dano moral. Hipótese em que do fato decorreram sequelas psíquicas por si bastantes para reconhecer-se existente o dano moral; e a deformação sofrida em razão da perda total do globo ocular esquerdo, bem como da visão, ainda que posteriormente reconstruído, é causa bastante para reconhecimento do dano estético. Lesão grave que gerou e continuará gerando danos incomensuráveis ao autor, tanto moral quanto estético, que, comprovadamente, lhe causam dor, sofrimento, indignação, medo e angústia, diante da deformação sofrida, o que pode ser verificado claramente pelo laudo pericial em fls. 407/422 e pelas fotos de fls. 18/21. 6. Danos morais e estéticos configurados e razoavelmente dimensionados, em R\$248.800,00 para cada dano, não ensejando a redução pretendida. 7. Sentença *ultra petita*. Inocorrência. Pedidos do autor deduzidos na inicial de 400 salários mínimos para os danos moral e estético, separadamente. Lide decidida nos limites dos pedidos autorais, não incidindo a sentença no vício *in procedendo* do julgamento *ultra petita* e, conseqüentemente, afasta-se a suposta ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC. 8. Por força do artigo 949, do CC/02, é devido o pagamento de plano de saúde de forma vitalícia ao autor, abrangendo os gastos com medicamentos, próteses e os demais procedimentos a critério médico, pretéritos ou futuros, enquanto necessários para a reabilitação do menor e desde que devidamente comprovados. 9. Correção monetária das indenizações por danos moral e estético que deve incidir da sentença, conforme Súmula nº 362 do STJ, e os juros de mora que fluem a contar da data do evento danoso, de acordo a Súmula nº 54 do TJRJ, por se tratar de relação extracontratual. 10. Precedentes STF, STJ E TJRJ. Desprovimento dos agravos retidos e do recurso de apelação interposto pela ré.

[VOLTAR AO TOPO](#)

#### EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

#### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)